SUJEITO PASSIVO:

ENDEREÇO:

PAT Nº: *20262901300046*

DATA DA AUTUAÇÃO: 09/05/2026

CAD/CPF:

INSC. ESTADUAL: *00000007515081*

DECISÃO Nº: ***20262901300046/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN***

1. Realizar operação de transferência Interestadual de bovinos vivos, sem pagar o ICMS diferido em operações anteriores. 2. Defesa tempestiva. 3. Infração não ilidida. 4. Auto de infração procedente.

1 – RELATÓRIO

O sujeito passivo identificado promoveu a saída de bovinos machos, com idade entre 13 e 24 meses, acobertada pela NFe 7021068, de sua própria emissão, adquiridos de terceiros, conforme descrito na própria nota fiscal mencionada, com destino à outra unidade da Federação, sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido pelo encerramento do diferimento por ocasião da saída da mercadoria do Estado de Rondônia, de acordo com o item 05, Parte 2, Anexo III do RICMS/RO.

Demonstrativo da Base de Cálculo do ICMS IN 25/2026/GAB/CRE: Bovinos machos de 13 a 24 meses = 65 x R$ 3.;173,00 = R$ 206.245,00 x 12% = R$ 24.749,40; multa: R$ 24.749,40 x 90% = R$ R$ 22.274,46; total: R$ 47.023,86.

Infração: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96 c/c IN 25/2026/GAB/CRE, art.3 (Pauta de Preços Mínimos) Penalidade: Artigo 77, inciso VII, alínea "b", item 2 da Lei 688/96.

O sujeito passivo foi notificado, em 13.05.2026, apresentando defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Em síntese, a impugnante argumenta pela improcedência da autuação sob o fundamento de que a operação fiscalizada consistiu em mera transferência de bovinos entre estabelecimentos rurais de sua própria titularidade, sem circulação jurídica da mercadoria ou transferência de propriedade, inexistindo, portanto, fato gerador do ICMS. Invoca o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal na ADC 49 e a Súmula 166 do STJ, segundo os quais o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo contribuinte não configura hipótese de incidência do imposto.

Defende, ainda, a inaplicabilidade da exigência decorrente do encerramento do diferimento, por ausência de fato gerador, e sustenta que a falta da declaração de origem dos bovinos constitui mera irregularidade formal, passível de suprimento por outros documentos comprobatórios da origem dos animais, não sendo suficiente para justificar a exigência do imposto e da penalidade. Anexou contratos de arrendamento de áreas para atividades pecuárias em Rondônia/São Paulo.

Pede anulação do auto de infração mencionado, por vício na origem da autuação e inexistência de fato gerador.

3. FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo efetuou a transferência interestadual de gado bovino, sem recolher o ICMS diferido de operações anteriores. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

> Dispositivos apontados como infringidos e penalidade:
> IN 25/2026/GAB/CRE, art.3 (Pauta de Preços Mínimos)
> **Lei 688/96:**
> Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:
> VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços:
> b) multa de 90% (noventa por cento):
> 2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada no posto fiscal de Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS, devido em operações anteriores, em razão de ter dado causa ao encerramento do diferimento, com a saída interestadual.

A impugnante parte de premissa equivocada ao sustentar que o Estado estaria exigindo ICMS sobre a transferência interestadual entre estabelecimentos do mesmo titular. Não é isso que decorre da autuação nem da sistemática do diferimento prevista no RICMS/RO.

O imposto exigido refere-se às operações internas anteriores de aquisição do gado, cujo recolhimento foi apenas postergado pelo diferimento, nos termos do item 5 do Anexo III do RICMS. O diferimento não afasta a incidência tributária, apenas transfere o momento do pagamento para etapa posterior.

A própria legislação é expressa ao prever o encerramento do diferimento na saída para outra unidade da Federação, tornando exigível o imposto relativo às operações antecedentes, ainda que a operação subsequente seja isenta ou não tributada (Anexo III do RICMS, art. 13, § 1º, II c/c item 5, nota 1, II). Assim, a transferência interestadual não constitui o fato gerador tributado, funcionando apenas como marco legal de encerramento do diferimento.

Por essa razão, não se aplica ao caso a tese firmada pelo STF na ADC 49. Naquele precedente, o Tribunal afastou a incidência de ICMS sobre a mera transferência entre estabelecimentos do mesmo titular. Aqui, porém, não há tributação da transferência, mas cobrança do imposto incidente sobre operações internas pretéritas regularmente tributáveis.

Os autos contêm elementos concretos e convergentes que demonstram a aquisição interna de gado de terceiros em operações submetidas ao diferimento, dentre os quais se destacam a data de início das atividades do contribuinte, a idade dos animais transferidos e a própria nota fiscal de transferência indicando se tratar de animais adquiridos de terceiros.

No que se refere à penalidade aplicada: **"**por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária**"**, entende-se que deve ser ajustada, visto que a operação de transferência não é tributada, servindo apenas como fato que encerra o diferimento do imposto devido em etapa anterior.

Dessa forma, a penalidade adequada é a prevista no art. 77, IV, "a", 1, da Lei nº 688/96, que dispõe:

"Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes:

IV – Infrações relacionadas ao pagamento, retenção ou apuração do ICMS:

a) multa de 90% (noventa por cento):

1. do valor do imposto não pago, por deixar de pagá-lo ou contribuir para que o sujeito passivo deixe de pagá-lo, mediante ação ou omissão que resulte na falta de pagamento, nas hipóteses para as quais não haja previsão de penalidade específica."

Recapitulamos a infração para: Art. 13, § 1º, inciso II c/c Art. 2º, § único; Item 05 da Parte 2, Nota 1, inciso II, do Anexo III do RICMS/RO.

> **Anexo III do RICMS/RO:**
>
> Art. 13. Ocorrendo o encerramento da fase de diferimento, a base de cálculo do imposto devido, em relação às operações ou prestações antecedentes, será o valor da operação ou prestação praticado pelo contribuinte substituído. (Lei 688/96, art. 24, inciso I)
>
> § 1º. O imposto devido pelas referidas operações ou prestações será pago pelo responsável, quando:
>
> II - da saída subsequente por ele promovida, ainda que isenta ou não tributada; ou
>
> Art. 2º. Ocorre o diferimento nos casos em que o lançamento e o pagamento do imposto incidente sobre determinada

operação ou prestação forem transferidos para etapa ou etapas posteriores. (Lei 688/96, art. 5º, caput)

Parágrafo único.

Nas operações ou prestações previstas no caput, o sujeito passivo por substituição é o responsável pelo pagamento do imposto devido nas operações ou prestações antecedentes.

05 - As sucessivas saídas de gado em pé, bovino, bufalino, suíno, caprino ou ovino.

Nota 1. Encerra-se o diferimento no momento em que ocorrer qualquer uma das seguintes situações: (NR dada pelo Dec. 25566/20 – efeitos a partir de 27.11.2020)

II - a saída com destino a outra unidade da Federação;

As alterações ora propostas encontram amparo no art. 108 da Lei nº 688/96, que dispõe: estando o processo em fase de julgamento, os erros de fato e de capitulação da infração ou da penalidade poderão ser corrigidos pelo órgão julgador, de ofício ou em razão de defesa ou recurso, não constituindo motivo para decretação de nulidade, desde que da correção não resulte penalidade superior àquela constante do auto de infração.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R$ 47.023,86 (Quarenta e sete mil, vinte e três reais e oitenta e seis centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 – ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Nos termos do art. 108, § 2º. Em qualquer caso previsto neste artigo, será ressalvado ao interessado, expressamente, a possibilidade de efetuar o

pagamento do crédito tributário no prazo de 30 (trinta) dias, contados da intimação, com desconto igual ao que poderia ter usufruído no decurso do prazo previsto para a apresentação de defesa tempestiva. (AC pela Lei nº 3583, de 9 de julho de 2015 - efeitos a partir de 01/07/15)

Porto Velho*, *06/08/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

AFTE Cad.

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA